



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10469.724626/2011-22
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2802-000.139 – 2ª Turma Especial**
Data 14 de maio de 2013
Assunto SOBRESTAMENTO
Recorrente EVA JUSTINO DA ROCHA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade, sobrestar o julgamento nos termos do §1º do art. 62-A do Regimento Interno do CARF c/c Portaria CARF nº 01/2012.

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos André Ribas de Mello - Relator.

EDITADO EM: 10/07/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos André Ribas de Mello (Relator), Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente), Dayse Fernandes Leite, German Alejandro San Martin Fernandez, Jaci De Assis Junior e Julianna Bandeira Toscano.

Contra a contribuinte foi emitida notificação de lançamento relativa ao imposto sobre a renda das pessoas físicas do ano-calendário 2009, exercício 2010 em razão de suposta omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica. Foram deduzidos os honorários advocatícios pagos e compensado o imposto de renda retido na fonte.

Não concordando com a exigência a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 2 juntamente com os documentos de fls. 9 a 38, alegando em síntese que:

a) os valores recebidos se referem a rendimentos acumulados na participação de seu cônjuge em operações bélicas na segunda guerra mundial que gerou precatórios quanto às verbas correspondentes; b) que possui 70 anos de idade o que a torna isenta do imposto de renda; c) que anexa as planilhas de cálculo e demais documentos para reavaliação, tendo em vista ter apresentado a declaração de ajuste anual de acordo com orientações recebidas no plantão fiscal; d) que requer sejam os valores recebidos acumuladamente submetidos à tributação em conformidade com os meses a que correspondem os rendimentos; e) por fim, solicita o acolhimento da impugnação e o cancelamento do crédito tributário.

Em julgamento, a 1ª Turma da DRJ/REC julgou procedente o lançamento aos fundamentos de que a contribuinte não nega o recebimento dos rendimentos, alegando tratar-se de valores isentos, recebidos acumuladamente, em razão da participação de seu marido em operações bélicas da II Guerra Mundial; que do exame da documentação contida nos autos não é possível aferir a natureza dos rendimentos percebidos pela contribuinte, não havendo nos autos documento que indique tratar-se de pensão devida a ex-combatente, tampouco que tal pensão seria de espécie tal a fazer jus a isenção; que não procede, nos termos da lei, a alegação de gozar de isenção do imposto apenas em razão da idade (70 anos) e passa a tecer considerações acerca da disciplina adequada para a tributação da rendimentos recebidos acumuladamente, bem como da modificação de atos normativos da Receita Federal quanto à matéria.

Cientificada (fls.57-58), a contribuinte apresenta o recurso voluntário de fls.61 e ss. Alegando que se desconsiderou a IRRF e repisando tratar-se de rendimentos isentos.

Assim, em sede preliminar, os autos versam sobre rendimentos recebidos acumuladamente em razão de decisão judicial.

Considerando que o Recurso Extraordinário 614406-RS, que versa acerca da matéria, teve sua repercussão geral reconhecida em 20.10.2010 e ainda encontra-se pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, tenho como inquestionável o enquadramento do presente caso ao art. 26-A, §1º, da Portaria 256/09 e à Portaria nº1, de 03 de janeiro de 2012 (art. 1º, Parágrafo Único).

É que, nos termos do artigo 543-B do CPC, a admissão da repercussão geral de um ou mais recursos extraordinários implica em que sejam os mesmos identificados como representativos de controvérsia, sobrestando-se os demais, *verbis*:

Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados ~~considerar-se-ão automaticamente não admitidos.~~

Processo nº 10469.724626/2011-22
Resolução nº **2802-000.139**

S2-TE02
Fl. 70

§ 3º Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

Nesses termos, sou pelo sobrestamento do presente recurso, até o julgamento definitivo da ação judicial mencionada.

É como voto.

Carlos André Ribas de Mello - Relator